

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2023

Apensados: PL nº 977/2024, PL 2610/2024, PL 571/2025 e PL 801/2025.

Dispõe sobre a atenção às pessoas com lipedema no Sistema Único de Saúde – SUS.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS
Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.582, de 2023, determina medidas a serem adotadas no Sistema Único de Saúde – SUS em relação a pessoas com lipedema: incluir os procedimentos referentes na tabela de Procedimentos, medicamentos e OPM do SUS; proporcionar todos os meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis; treinar e atualizar os profissionais de saúde na doença; realizar ações e campanhas de divulgação; elaborar e adotar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas no prazo de 180 dias a partir da publicação da referida lei; fomentar a inclusão do lipedema nos currículos acadêmicos; incentivar e estimular a pesquisa científica sobre lipedema no país. Determina ainda que as pessoas com lipedema terão garantia de atenção integral, incluindo: diagnóstico correto; acesso aos recursos terapêuticos; e acompanhamento multiprofissional. O projeto veda, ainda, todo tipo de discriminação contra a pessoa com lipedema em função de sua condição.

Tramitam conjuntamente quatro proposições: o Projeto de Lei nº 977, de 2024, o Projeto de Lei 2610/2024, o Projeto de lei 571/2025 e o PL 801/2025.

O Projeto de Lei nº 977, de 2024, do Deputado Marx Beltrão, dispõe sobre a atenção integral a ser prestada às mulheres portadoras de



* C D 2 5 8 5 3 6 3 9 2 0 0 *

lipedema ou síndrome de Allen-Hines, que define como acúmulo simétrico de gordura em membros, acompanhado de dor e desconforto. Dispõe que a linha de cuidado constitui-se de orientação, diagnóstico e prevenção; divulgação de informações; acompanhamento por equipes multidisciplinares; tratamento médico, cirúrgico, medicamentoso ou fisioterápico, entre outros porventura necessários; organização de informações sobre a ocorrência em sistemas informatizados. Determina ainda que a patologia constituirá tema de ensino das áreas de saúde.

Por sua vez, o Projeto de Lei 2610/2024, da Deputada Iza Arruda, institui a Política Nacional de Conscientização sobre o Lipedema, que tem como objetivo enfrentar os desafios por meio de ações estratégicas coordenadas. Mediante promoção da conscientização pública, atualização dos currículos de formação de profissionais de saúde, realização de campanhas educativas e estabelecimento de parcerias com meios de comunicação, visando aumentar o conhecimento sobre o lipedema em toda a sociedade brasileira.

O Projeto de Lei 571/2025, do deputado Felipe Becari, institui o “Junho Roxo”, dedicado à conscientização do Lipedema, a ser comemorado, anualmente, no mês de Junho.

Por fim, o Projeto de Lei 801/2025, do deputado João Daniel, dispõe sobre a atenção integral a ser prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas diagnosticadas com lipedema ou síndrome de Allen-Hines e dá outras providências.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



* C D 2 5 8 5 3 6 3 9 2 0 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O lipedema é uma condição médica crônica que afeta principalmente mulheres, caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura nas pernas e nos quadris, geralmente de forma simétrica, enquanto as mãos, os pés e o tronco permanecem relativamente magros. Isso cria uma distribuição desproporcional de gordura no corpo, o que pode causar desconforto físico, agravado por haver associado um componente inflamatório que frequentemente causa dor que pode chegar a ser bastante intensa.

O lipedema tem impacto negativo considerável na qualidade de vida e, embora tenha sido identificado há muitos anos, ainda é mal compreendido em muitos aspectos, e pouco conhecido mesmo entre os profissionais de saúde, o que dificulta em muito o diagnóstico preciso. A condição é frequentemente confundida com simples ganho de peso ou outras condições relacionadas à gordura, levando a tratamentos inadequados e frustração para os pacientes. Fica clara, portanto, a importância dos projetos de lei ora relatados, que colocam o lipedema no mapa dos diagnósticos diferenciais, possibilitando o diagnóstico tempestivo e a instituição do tratamento correto. É, sem dúvida, um passo importantíssimo para as 9 milhões de pessoas que, estima-se, sofrem com o problema no Brasil.

Eis, portanto, a importância dos projetos de lei ora relatados, que colocam o lipedema no mapa dos diagnósticos diferenciais, possibilitando o diagnóstico tempestivo e a instituição do tratamento correto. É, sem dúvida, um passo importantíssimo para as 9 milhões de pessoas que, estima-se, sofrem com o problema no Brasil.

Não tenho dúvida, pois, sobre o mérito dos projetos, os quais diga-se, por tratarem do mesmo tema e nas mesmas circunstâncias findam por serem bastante semelhantes e facilmente harmonizáveis. O substitutivo que elaboramos contém todos os aspectos importantes e simplifica alguns pontos do texto para adequá-lo à boa técnica legislativa.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.582, de 2023, e do apenso Projeto de Lei nº 977, de 2024, Projeto de Lei 2610, de



* C D 2 5 8 5 3 3 6 3 9 2 0 0 0 *

2024, Projeto de Lei 571, de 2025 e Projeto de Lei n.º 801, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

Apresentação: 28/04/2025 15:40:26.357 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL5582/2023

PRL n.3



* C D 2 2 5 8 5 3 6 3 9 2 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258536392000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.582, DE 2023

Apensado: PL nº 977/2024, PL 2610/2024, PL 571/2025, PL 801/2025.

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Lipedema no âmbito do Sistema Único de Saúde –SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Lipedema no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de garantir diagnóstico precoce, tratamento adequado e acompanhamento multidisciplinar

Art. 2º É garantida às pessoas com lipedema o acesso a serviços de saúde especializados, incluindo:

I – diagnóstico precoce, com disponibilização de exames de imagem, como ultrassonografia e ressonância magnética, para confirmação diagnóstica;

II – acesso aos recursos terapêuticos necessários;

III – acompanhamento multiprofissional, adequado a cada caso;

IV – tratamento cirúrgico, quando indicado, para remoção do tecido adiposo excedente e correção de deformidades.

Parágrafo único. É vedado todo tipo de discriminação contra a pessoa com lipedema em função de sua condição.

Art. 3º Cabe à gestão do Sistema Único de Saúde, nas três esferas da administração pública:



* C D 2 5 8 3 6 3 9 2 0 0 *

I – incluir os procedimentos referentes ao lipedema na tabela de Procedimentos, medicamentos e OPM do SUS;

II – proporcionar todos os meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis para a adequada atenção às pessoas com lipedema;

III – promover o treinamento e atualização dos profissionais de nos vários aspectos do lipedema;

IV – promover ampla divulgação do lipedema entre a população, bem como dos recursos e serviços disponíveis para diagnóstico e tratamento;

V – elaborar, adotar e atualizar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para o lipedema;

VI – promover a inclusão do lipedema nos currículos acadêmicos de graduação e pós-graduação das profissões de saúde;

VII – incentivar e estimular a pesquisa científica sobre lipedema no país.

Art. 3º Fica instituído o Junho Roxo, dedicado à conscientização do Lipedema, a ser comemorado, anualmente, no mês de Junho.

Art. 4º Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas com Lipedema, com o objetivo de monitorar a prevalência da doença, acompanhar a evolução dos pacientes e subsidiar a formulação de políticas públicas.

Art. 5º Os entes federativos poderão firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para viabilizar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
 Relatora



* C D 2 5 8 5 3 6 3 9 2 0 0 0 *